



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004077-13.2023.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante ANDREA BERNARDES CORTEZ VENDRAMINI, é apelado FUNDAÇÃO EDUCACIONAL GUAÇUANA - FEG.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1004077-13.2023.8.26.0363

Apelante: Andrea Bernardes Cortez Vendramini

Apelada: Fundação Educacional Guaçuana – Feg

Comarca: Mogi Mirim – 4ª Vara

Juiz(a) Prolator(a): Adriana Barrea

Voto nº: 3.043 - cbs

Apelação. Ação anulatória. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Contrato de prestação de serviços educacionais. Aluna que foi reprovada na Tutoria realizada no 7º semestre. Inexistência de abusividade no Projeto Pedagógico do Curso de Medicina da Faculdade. Forma de avaliação que se encontra expressamente descrita no Regulamento de Notas e Faltas. Informação que se encontra à disposição dos estudantes. Aluna que, ademais, cursou e foi aprovada na matéria Tutoria nos semestres anteriores, não sendo possível alegar o desconhecimento acerca da forma de avaliação. Demonstração de que a reprovação adveio da atitude da própria aluna que não fez todas as autoavaliações necessárias e obteve nota 1,43 de 10. Autora que, outrossim, já cursou a dependência e obteve a aprovação necessária. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Andrea Bernardes Cortez Vendramini contra a sentença de fls. 1.442/1.447 que julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da causa.

Inconformada, a autora apelou (fls. 1.464/1.489). Sustenta, em síntese, que tem direito à informação adequada e clara e que o critério de avaliação adotado pela universidade não está previsto no regulamento interno do curso de medicina. Afirma que não foi informada acerca das consequências da ausência de um colega e que a reprovação se deu em razão da média do grupo, uma vez que sua nota individual foi acima da média. Alega que a atribuição de nota zero diante da falta ou não preenchimento do formulário de notas pelos inter pares acarretou a redução expressiva de sua nota e, em consequência, a reprovação. Contudo, aduz que tanto na avaliação da prova, quanto na avaliação do tutor obteve nota acima da média. Além disso, sustenta que não foi informada da exigência de realização de autoavaliações em 7 (sete) momentos distintos, o que evidencia a falha

grave na comunicação por parte da instituição requerida. Alega a abusividade da cláusula que impõe a designação de nota zero aos membros do grupo diante da ausência de um dos colegas, devendo ser considerada nula de pleno direito. Afirma que a autonomia das instituições de ensino não é absoluta e deve ser exercida conforme os princípios da transparência e justiça. Pede a reforma do julgado, com a procedência da ação.

Tempestivo, preparado e com apresentação de contrarrazões de apelação (fls. 1.495/1.509), o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, anote-se o nome dos novos patronos da requerida nos autos, conforme documentos de fls. 1.522/1.524.

Ressalta-se que a relação existente entre as partes constitui típica relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro, o fornecedor. Assim, as questões mencionadas nos autos devem ser analisadas à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem, ao que se infere dos autos a autora firmou contrato de prestação de serviços educacionais com a requerida, para cursar Medicina a partir do 1º semestre do ano de 2020. Contudo, alega que, embora possua histórico curricular exemplar, foi reprovada na matéria de Tutoria cursada no 7º semestre, em virtude da ausência de notas interpares, as quais teriam que ser conferidas por colegas faltantes. Por esse motivo, e alegando desconhecimento acerca da forma de avaliação da matéria, pede a anulação da Dependência Acadêmica originada em razão da reprovação na matéria.

Sobreveio sentença de improcedência e, inconformada, a autora apelou.

Sem razão, contudo.

Ora, em que pese a irrisignação da aluna, como bem mencionou o d. Juízo “a quo”:

“Diante de todos os documentos juntados

nos autos (fls. 34/676, fls. 748/1422 e fls. 1440/1441), não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no Projeto Pedagógico do Curso de Medicina da FMPFM (PPC), o qual foi devidamente autorizado pelo Parecer do Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo (CEE-SP).

As novas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina DCN, colocou como obrigatória a mudança do modelo tradicional para o centrado no aluno, implicando mudanças na forma de avaliação e no processo de ensino de aprendizagem.

Observa-se às fls.765 e seguintes dos autos a disciplina de tutoria descrita como Metodologias Ativas de Ensino de Aprendizagem.

(...)

Em que pese a alegação da autora de que a avaliação é feita por link, ressalta-se que a instituição de ensino possui autonomia para promover a reestruturação de seus cursos, desde que assegure os direitos e interesses dos seus alunos (art. 207 da CRFB e art. 53 da Lei n.º 9.394/1996), o que restou demonstrado no caso concreto.”.

E o Regulamento de Notas e Faltas (apresentado a fls. 1.371/1.404), colocado à disposição dos alunos, explicita de forma clara como se dá a avaliação de cada tipo de atividade constando expressamente em seu art. 24, §2º a forma de avaliação da Tutoria, não sendo cabível falar em falta de informação acerca do assunto para os estudantes.

No mais, observa-se que o Projeto Pedagógico do Curso de Medicina da Faculdade foi autorizado no ano de 2017 (fls. 775/787) e já era praticado quando do ingresso da autora na universidade. Outrossim, nota-se que as atividades de tutoria foram

realizadas pela autora desde o primeiro semestre da faculdade (cursado no ano de 2020), tendo a mesma cursado e sido aprovada em todos os semestres anteriores, conforme se observa a fls. 1.419/1.422, sendo descabida a alegação de desconhecimento acerca da forma de avaliação da matéria.

Ressalta-se que, conforme informes da requerida, a reprovação adveio exclusivamente da atitude da própria estudante que realizou a autoavaliação apenas uma vez – questão que, inclusive, ficou incontroversa nos autos, uma vez que a aluna assume que realizou o procedimento apenas uma vez – e não pela avaliação interpares, até porque como mencionado pela ré, o aluno que falta não participa das atividades e tampouco pode avaliar os demais.

O documento de fl. 1.405 demonstra que a atividade foi realizada apenas em 06 de junho de 2023 pela estudante e o documento de fls. 743 demonstra que a aluna obteve nota 1,43 de 10 no quesito autoavaliação e, por essa razão, não obteve a nota mínima para a aprovação na matéria.

Dessa forma, nada a se alterar na r. sentença proferida, observando-se, ademais, que a aluna já cursou a dependência e obteve a aprovação necessária (fls. 1.406/1.407).

Por tais fundamentos, mantém-se integralmente a r. sentença proferida.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais em favor dos patronos da ré, porquanto já fixados no máximo patamar legal, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO**.

EDUARDO GESSE

Relator